



## VOTO

**PROCESSO: 00065.017461/2018-02**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27/09/2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos X e XLIII).

1.2. Prevê o Decreto nº 5.731, de 20/03/2006, que aprova o regulamento da ANAC, que, no exercício de suas atribuições, cabe à Agência apurar, julgar, aplicar penalidades ou adotar providências administrativas por infrações previstas na Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ou em legislação complementar, bem como conhecer os respectivos recursos (art. 6º do Anexo I ao Decreto).

1.3. Ainda, pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução ANAC nº 381, de 14/06/2016, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Conforme art. 30, inciso III, da mencionada Resolução ANAC nº 381/2016, à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN compete o recebimento e a admissibilidade dos recursos contra as suas próprias decisões:

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

(...)

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) pedidos de revisão ou **recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade;** (grifo nosso)

1.5. Na análise da admissibilidade, deve a autoridade competente ater-se ao disposto no art. 46 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, que nestes termos dispõe:

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou **multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria pelo critério do valor de multa será considerado o montante das multas aplicadas em um mesmo PAS conforme definido no art. 32, § 3º, desta Resolução. (grifo nosso)

1.6. Trata-se de recurso interposto à Diretoria Colegiada em face de Decisão de Segunda Instância (SEI 4196055), por meio da qual foi aplicada sanção pecuniária cujo somatório resulta no montante de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**. O montante é superior ao exigido pela regra estabelecida no art. 46 da referenciada Resolução ANAC nº 472/2018. Ressalte-se ainda que, conforme esclarecido em despacho da ASJIN (SEI 4402663), o recurso foi interposto tempestivamente.

1.7. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada desta Diretoria Colegiada, estando o encaminhamento feito pela ASJIN revestido de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a análise e a deliberação sobre o presente recurso administrativo apresentado pelo Interessado.

## 2. DA ANÁLISE

2.1. Em seu recurso, a autuada alega, resumidamente, que a situação narrada nos autos não deve ser configurada como infração, uma vez que os passageiros foram reacomodados, voluntariamente, em outro voo e aceitaram, mediante negociação, o voucher no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) oferecido pela empresa.

2.2. Inicialmente, observo que, no caso concreto, a acomodação em voo de outra empresa ocorreu de forma tempestiva, sendo que os passageiros lograram alcançar o último destino do itinerário contratado com diferença de 43 minutos. Embora não se saiba os motivos pelos quais os três passageiros não foram embarcados no voo originalmente contratado, não se pode comparar a conduta da empresa a de uma peremptória negativa de embarque, em que os passageiros são retirados do voo original e são alocados em outro voo, usualmente com horas de diferença. No caso, conquanto os três passageiros pudessem exigir a execução do transporte com a contratada, o fato é que aceitaram embarcar em voo de outra empresa e chegaram ao seu destino 43 minutos após o horário de chegada real do voo originalmente contratado.

2.3. Assim, em que pese a recorrente não ter trazido aos autos o “termo de aceitação específico” aludido pela Resolução ANAC nº 400/2016, tenho que a realização do transporte, de *per si*, já denota esse acordo de vontades.

2.4. É certo que a regra do art. 23 da Resolução ANAC nº 400/2016 manda que a empresa busque por voluntários que aceitem embarcar em outro voo, caso em que não se configura a preterição. Referido comando reconhece que, em determinados casos, é impossível ao transportador embarcar todos os passageiros previstos para determinado voo. Situações contingenciais por vezes fazem com que a aeronave tenha que partir com menor ocupação, ao passo que em outros casos o transportador consegue reduzir os transtornos a passageiros oriundos de outros voos realocando-os nos voos seguintes, o que exige dos operadores complexa e dinâmica gestão dos assentos de suas aeronaves.

2.5. A gestão da contingência, no caso em análise, parece ter sido exitosa, minorando os prejuízos aos três passageiros, que lograram alcançar seus destinos em um prazo aceitável, o que não afasta, todavia, eventual insatisfação ou descontentamento dos passageiros com a qualidade do serviço prestado pela recorrente. Assim, reconheço que a empresa violou a Resolução ANAC nº 400/2016 em relação à preterição aos três passageiros, fato, inclusive, que resultou em penalização administrativa (processo com trânsito em julgado nº 00065.017459/2018-25). No entanto, julgo que a empresa se desincumbiu de demais obrigações conexas, ao indenizar e ao alocar os três passageiros eficazmente em outro voo.

2.6. Diga-se, ademais, que, dos fatos narrados no presente processo, denota-se a possível falta de boa-fé por parte dos passageiros, que tentaram induzir a erro ao afirmar terem adquirido novas passagens junto a outro operador, quando a própria recorrente os teria realocado tempestivamente.

2.6.1. Outrossim, após a solicitação de esclarecimentos adicionais à empresa, é possível constatar o registro, na data do ocorrido, de todas as ações adotadas pela AZUL em relação aos três passageiros, o que abrangeu – além da reacomodação em voo de empresa congênera – o oferecimento de voucher no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de voucher de alimentação.

2.7. Uma vez que o transportador logrou acomodar os passageiros em voo compatível com o originalmente contratado, entendo que não houve infringência ao disposto no art. 24, I, da Resolução ANAC nº 400/2016.

## 3. DO VOTO

3.1. Diante das razões expostas, **VOTO** pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado pela **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A**, de modo a revogar a decisão de Segunda Instância Administrativa (SEI 4091960) e a arquivar o presente processo administrativo sancionador.

3.2. É como voto.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator

---



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 07/06/2021, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5361913** e o código CRC **053FFEB4**.

---